



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2024. Publicação: 26/03/2024. Nº 057/2024.

ISSN 2764-8060

no âmbito das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Pinheiro/MA, 22 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 22/03/2024 às 12:25 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1*PJPIN - 112024

Código de validação: 9DDC8A28BE

SIMP Nº 001633-272/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 25/2018 (com o processo de pagamento), realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 462024, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 025/2018 com processo de pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.:

1. O Edital do pregão foi assinado (emitido) pelo pregoeiro, que não detém competência para realizar tal ato, conforme especificam os Decretos nº 3.555/00, anexo I, art. 9º, e nº 10.024/19, no art. 17;
2. Ausência no edital da indicação de códigos de acesso dos meios de comunicação à distância, contrariando a lei de licitações e decisão do TCU;
3. Não consta dos autos qualquer referência à publicação do edital do Pregão Presencial em análise na Internet, o que afronta exigência explícita da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 11, I;
4. Houve restrição à participação de empresas que estivessem em processo de falência e recuperação judicial, conforme o item 2.3.e do edital, contrariando decisão exarada pelo STJ;
5. O edital determinou a apresentação de declarações, como condição de habilitação, que extrapolam as exigências legais, além de outros documentos que são considerados restritivos à participação de licitantes (art. 3º, I, da Lei de Licitações), tais como: Exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento; Estabeleceu, no item 8.1.b.2 do edital referente à Qualificação Econômico-Financeira, que as licitantes deveriam apresentar certidão negativa de falência ou concordata, o que restringe a participação de empresas sob essas condições, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
6. O edital não definiu o critério de julgamento com disposição clara – Lei nº 8.666/93, art. 40, caput, c/c art. 40, VII;
7. Não consta dos autos ou nos Contratos nº 025-A/2018-SAÚDE e nº 025- B/2018-SAÚDE a indicação de um representante da Administração (servidor ou comissão) especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme exigência do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
8. Quanto ao processo de pagamento, encontram-se ausentes: A nota de liquidação conforme determina o art. 63 da Lei nº 4.320/64; A ordem de pagamento conforme determina o art. 64 da Lei nº 4.320/64.

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao processo licitatório nº Pregão Presencial nº 25/2018 (com o processo de pagamento), realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2024. Publicação: 26/03/2024. Nº 057/2024.

ISSN 2764-8060

1. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
 2. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 1 e 8, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
 3. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1ppinheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 20 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 20/03/2024 às 17:06 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTO FRANCO

PORTARIA-1ªPJPOF - 192023

Código de validação: AFF936051C

PORTARIA

Instaurar Inquérito Civil para verificar a regularidade da execução do TP 002/2021 do Município de São João do Paraíso/MA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 129, I e IX, da Constituição Federal, do art. 26, I, da Lei 8.625/1993, da Resolução nº 013/2006, do CNMP e Ato Regulamentar nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que instaurada a NF nº 1077-269/2023 verificou-se que o TP nº 002/2022 que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma do prédio da escola municipal Alexandrino Castro de Abreu, localidade Cantinhos, no município de São João do Paraíso - MA, teve como vencedora a empresa E. OLIVEIRA RAMOS EIRELI, CNPJ: 37.651.837/0001-00, com o valor global de R\$ 195.491,60 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos);

CONSIDERANDO encaminhado o procedimento licitatório e execução orçamentária à Assessoria Técnica do Ministério Público, houve a identificação de diversas irregularidades como cláusulas restritivas de participação constantes do edital, ausência de designação de fiscal do contrato; publicidade insuficiente e; realização de pagamentos sem a demonstração de regularidade fiscal do ente municipal, o que induz no direcionamento da contratação à empresa investigada;

CONSIDERANDO que há a necessidade de identificação da execução física e financeira do TP nº 002/2022, como forma de se apurar possível sobrepreço;

CONSIDERANDO que há indícios de atos de improbidade administrativa descrito no art. 10, I e VIII da LIA e crime do art. 337-F e art. 337-L, V ambos do CP.

RESOLVE:

Instaurar o presente Instaurar Inquérito Civil para verificar a regularidade da execução do PP 009/2021 do Município de São João do Paraíso/MA, determinando desde já o seguinte:

1. Designar o Técnico Ministerial, Vinicius Eleutério Antunes Aiala, para exercer a atividade de secretário no presente procedimento;
2. Proceda autuação da Notícia de Fato nº 276-269/2023 em Inquérito Civil, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
3. Proceda a comunicação do presente inquérito civil no PJE, para fins de controle judicial, consoante determinação do REC-GPGJ – 122023;
3. Requisite-se, com as ressalvas de praxe, ao Sr. Edson Oliveira Ramos, proprietário da empresa E. OLIVEIRA RAMOS EIRELI, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe: